



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 618, DE 2011

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de dezembro de 2012, a:

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 2010;

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 31 de dezembro de 2012;

III - compensar os créditos assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais;

V - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação;

§ 1º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 2º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até cento e oitenta dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º Sobre os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei incidirão juros, calculados e debitados mensalmente, à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, instituída pela Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da receita corrente líquida (RCL) para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinaciada nos termos desta Lei.

Parágrafo único: O limite máximo de comprometimento de que trata o *caput* será inferior a, no mínimo, dois pontos percentuais do limite fixado na renegociação realizada nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato.

Parágrafo único: O prazo previsto no *caput* somente será ampliado para atendimento do disposto no art. 5º, parágrafo único, desta lei.

Art. 6º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Lei.

Art. 7º. A União poderá securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional, com forma de colocação, prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 8º. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação financeira dos estados brasileiros, que já era delicada há alguns anos, agravou-se de maneira acentuada a partir de 1994, quando do fim da alta inflação. Em 1995, alguns estados enfrentavam situação de grave dificuldade, o que provocou a interrupção de fluxos de pagamentos e ameaças de paralisação do suprimento de serviços básicos para a população.

Após processo de renegociação das dívidas e celebração de um acordo sobre um Programa de Ajuste Fiscal para cada um dos estados, a Lei nº 9.496 de 11 de setembro de 1997 foi, e continua sendo, uma importante contribuição para o melhor funcionamento e aperfeiçoamento das finanças públicas do país.

Todavia, passados quase 15 anos de um ajuste previsto para 30 anos (prazo de 360 meses para pagamento das parcelas), o cenário econômico e político se alterou de forma considerável, gerando, no presente momento, esforço fiscal demasiado aos Estados brasileiros.

Sobre o saldo devedor das dívidas estaduais com a União incidem juros de 6% mais a variação do IGP, que no ano passado foi de 11,3%. Portanto, esta regra de reajuste do valor do saldo das dívidas dos Estados fez com que, no ano de 2010, tais dívidas crescessem 17,3%.

O governo federal vem desenvolvendo um movimento de redução das taxas de juros que estão sob o seu controle. O exemplo mais simbólico foi a redução, ocorrida no último dia 31 de agosto, da taxa de juros Selic administrada pelo Banco Central do Brasil.

Alguns outros exemplos recentes merecem ser mencionados. O Programa de Sustentação do Investimento do BNDES cobra taxas de juros de 4 a 8,75% para empréstimos de financiamento do investimento. O Programa Qualificação para ensino técnico e profissionalizante privado, também do BNDES, cobra taxa de juros máxima de 8,3% ao ano. A Finep faz empréstimos para incentivar a inovação com taxas de juros que variam entre 4 a 5% ao ano. O Programa Crescer que disponibiliza crédito para o micro e pequeno empresário por intermédio do Banco do Brasil, da Caixa, do Banco do Nordeste e do Banco da Amazônia, cobra taxas de juros de 8% ao ano.

O exemplo mais importante, contudo, são os empréstimos que a União vem fazendo ao BNDES desde 2008 em que cobra como juros a TJLP, que hoje está em 6%.

A mudança ora proposta de IGP + 6% para TJLP estabeleceria: (i) - que a União como credora, daria tratamento isonômico aos estados e ao BNDES e (ii) – daria aos Estados mais liberdade para contratar empréstimos, por exemplo, junto ao BNDES, Caixa, BID e Banco Mundial para a realização de investimentos.

Essa maior capacidade de tomar empréstimos para a realização de investimentos viria da redução da relação dívida estadual/Receita Líquida Real que, segundo a legislação em vigor, estabelece limites para o grau de endividamento dos estados.

Nesse momento histórico, em que o investimento público assume papel de destaque, os estados necessitam, em demasia, de fontes de financiamento para a realização de projetos de infra-estrutura.

Os estados necessitam de recursos para ampliar a sua capacidade de investir em transporte e habitação popular, precisam também melhorar a qualidade da educação e da saúde e necessitam, ainda, melhorar os serviços de segurança pública. Áreas, que ninguém tem dúvida, que são carentes de recursos.

Recentemente, tem havido um movimento de enfraquecimento das finanças estaduais quando comparadas com as finanças do governo federal.

Nos últimos quatro anos, 2007-2010, a arrecadação da União (receitas federais) cresceu, em termos reais, 25,9%, enquanto as transferências da União aos Estados e Municípios cresceram apenas 15,3%. No ano de 2010, a arrecadação federal cresceu 8,9%, enquanto as transferências para Estados e Municípios cresceram apenas 2,1% (em termos reais).

As transferências aos Estados e Municípios que, entre 2003 e 2008, estavam entre 3,4 e 3,7% do PIB, em 2009, foram de 3,0% e, em 2010, foram de apenas 2,0% do PIB.

A mudança proposta de reduzir em 2 pontos percentuais da sua receita líquida real a parcela paga mensalmente à União visa equilibrar e solidificar a Federação. Tal mudança promoveria o fortalecendo da capacidade orçamentária dos Estados, já que tal alteração equivaleria a um aumento das transferências da União aos estados da ordem de 2% das suas receitas líquidas reais. Os valores listados a seguir indicam, de forma aproximada, quando cada Estado deixaria de transferir a União na forma de pagamento de dívida no ano de 2010

Os valores listados a seguir indicam quando cada Estado, aproximadamente, deixaria de transferir a União no ano de 2010.

Estados	Redução da transferência a União em R\$ (em milhões)
ACRE	65,5
ALAGOAS	108,9
AMAZONAS	191,3
AMAPÁ	56,5
BAHIA	481,6
CEARÁ	272,7
ESPIRITO SANTO	225,9
GOIÁS	289,5
MARANHÃO	173,7
MINAS GERAIS	901,7
MATO GROSSO DO SUL	144,1
MATO GROSSO	187,2
PARÁ	235,4
PARAÍBA	133,4
PERNAMBUCO	340
PIAUÍ	117,6

PARANÁ	457,5
RIO DE JANEIRO	752,2
RIO GRANDE DO NORTE	144,1
RONDÔNIA	97,8
RORAIMA	43,8
RIO GRANDE DO SUL	599,2
SANTA CATARINA	338,3
SERGIPE	118,8
SÃO PAULO	2.442

Nesse momento histórico, em que o desenvolvimento econômico e social assume papel de destaque, os estados necessitam, em demasia, de fontes de recursos volumosos para a realização de projetos de infra-estrutura, para melhorar a qualidade dos sistemas de saúde e educação e para construir habitações populares.

Por todas essas razões, peço o apoio dos nobres pares para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS (PT-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, autorizada, até 31 de maio de 2000, a: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001\)](#)

I - assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo, ou de natureza contratual, relativas a despesas de investimentos, líquidas e certas, exigíveis até 31 de dezembro de 1994;

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras dívidas cujo refinanciamento pela União, nos termos desta Lei, tenha sido autorizado pelo Senado Federal até 30 de junho de 1999; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001\)](#)

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da Federação contra a União;

IV - assumir a dívida pública mobiliária emitida por Estados e pelo Distrito Federal, após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, [nos termos do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; \(Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001\)](#)

V - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se referem os incisos I e IV, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001\)](#)

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I, II e IV, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso V: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001\)](#)

a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I;

c) as obrigações já refinanciadas pela União, excetuadas as compreendidas nas disposições do inciso I.

d) a dívida mobiliária em poder do próprio ente emissor, mesmo que por intermédio de fundo de liquidez, ou que tenha sido colocada em mercado após 31 de dezembro de 1998. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001\)](#)

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados;

b) o estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

§ 5º Atendidas às exigências do § 4º, poderá o Ministro de Estado da Fazenda, para viabilizar a efetiva assunção a que se refere o inciso I deste artigo, autorizar a celebração de contratos de promessa de assunção das referidas obrigações. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001\)](#)

§ 6º O crédito correspondente à assunção a que se refere o inciso II, na parte relativa a fundos de contingências de bancos estaduais, constituídos no âmbito do programa de redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporado ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei, quando da utilização dos recursos depositados nos respectivos fundos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001\)](#)

§ 7º A eventual diferença entre a assunção a que se refere o § 6º e o saldo apresentado nos respectivos fundos poderá, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser incorporada, em até doze meses, com remuneração até à data da incorporação pela variação da taxa média ajustada nos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) divulgada pelo Banco Central do Brasil, ao saldo devedor dos contratos de reestruturação de dívidas, celebrados nos termos desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR;

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesas com funcionalismo público;

IV - arrecadação de receitas próprias;

V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;

VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º Para apuração do valor refinaciado relativo à dívida mobiliária, com exceção da referida no inciso IV do art. 1º, as condições financeiras básicas estabelecidas no **caput** poderão retroagir até 30 de setembro de 1997. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001](#))

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinaciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior a sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento, ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001](#))

§ 7º A aplicação do disposto no § 6º, no que se refere ao descumprimento das metas e compromissos definidos no Programa, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, à vista de justificativa fundamentada pelo Estado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001\)](#)

§ 8º O montante relativo às prestações acumuladas entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a de sua eficácia poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a eficácia do contrato e as demais, nas mesmas datas subseqüentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001\)](#)

§ 9º As prestações a que se refere o § 8º não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001\)](#)

§ 10. A possibilidade de parcelamento de que trata o § 8º somente se aplica aos contratos que tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1998. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001\)](#)

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, "a", e II, da Constituição.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.

(...)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

Conversão da MPV nº 1.471-26, de 1996

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e da outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.471-26, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1999, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP terá período de vigência de um trimestre-calendário e será calculada a partir dos seguintes parâmetros: [\(Redação dada pela Lei nº 10.183, de 12.2.2001\)](#)

I - meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional; [\(Incluído pela Lei nº 10.183, de 12.2.2001\)](#)

II - prêmio de risco. [\(Incluído pela Lei nº 10.183, de 12.2.2001\)](#)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III - propriedade de veículos automotores.

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 5-10-2011.